

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.424.451
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AMAI
ADV.(A/S)	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR
ADV.(A/S)	: WAGNER DE SOUZA MOURA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CABO E SOLDADOS, SUBTENENTES E SARGENTOS - APCS
ADV.(A/S)	: SILVIO SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDETRAN/PR
ADV.(A/S)	: ROGERIO CALAZANS DA SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO PARANA
ADV.(A/S)	: FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSO
ADV.(A/S)	: BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA
AM. CURIAE.	: PRACAS UNIDOS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ZILMO GIROTTO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ASSUEL
ADV.(A/S)	: VINICIUS CARVALHO FERNANDES
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

RE 1424451 AGR-EDv / PR

	EDUCACAO PUBLICA DO PARANA
ADV.(A/S)	: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ADV.(A/S)	: JORDÃO VIOLIN
ADV.(A/S)	: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANA
ADV.(A/S)	: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	: MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: EURICO HUMMIG FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ADV.(A/S)	: DANIEL WUNDER HACHEM
ADV.(A/S)	: FELIPE KLEIN GUSSOLI
ADV.(A/S)	: LUZARDO FARIA
ADV.(A/S)	: RAFAELLA NATALY FACIO
ADV.(A/S)	: ANDERSON HENRY KWAN
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S)	: RAMONN BALDINO GARCIA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALVES HANDA

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.
EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. *AMICUS CURIAE*. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO

RE 1424451 AGR-EDv / PR

REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por entidades que atuaram como *amici curiae* no processo de origem.

2. As entidades recorrentes alegaram possuir legitimidade para interpor o recurso, por considerarem-se terceiros interessados ou legitimados extraordinários.

3. A decisão recorrida já havia estabelecido que as entidades haviam ingressado no feito como *amici curiae*, e não como terceiros interessados ou legitimados extraordinários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *amicus curiae* possui legitimidade para interpor agravo regimental no Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações das partes recorrentes são impertinentes e demonstram mero inconformismo com a decisão anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmá-la, visando apenas à rediscussão de matéria já decidida.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que o *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos como recurso extraordinário, agravo interno, embargos de declaração ou embargos de divergência.

7. A interpretação do artigo 138, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil deve ser restritiva, afastando a possibilidade de interposição de recursos pelo *amicus curiae* além das hipóteses expressamente previstas.

8. A função do *amicus curiae* é de colaborador do processo em demandas complexas e de relevante interesse social, com o objetivo de auxiliar o juízo na compreensão da controvérsia, e não de buscar um resultado favorável a uma parte específica, o que afasta, como regra, sua legitimidade recursal pela ausência de interesse processual na lide.

9. A condição de *amicus curiae* no processo de origem, mesmo em um

RE 1424451 AGR-EDv / PR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não confere autorização automática para a interposição de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.424.451
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AMAI
ADV.(A/S)	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR
ADV.(A/S)	: WAGNER DE SOUZA MOURA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CABO E SOLDADOS, SUBTENENTES E SARGENTOS - APCS
ADV.(A/S)	: SILVIO SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDETRAN/PR
ADV.(A/S)	: ROGERIO CALAZANS DA SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO PARANA
ADV.(A/S)	: FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI
ADV.(A/S)	: BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA
AM. CURIAE.	: PRACAS UNIDOS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ZILMO GIROTTO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ASSUEL
ADV.(A/S)	: VINICIUS CARVALHO FERNANDES
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

RE 1424451 AGR-EDv / PR

	EDUCACAO PUBLICA DO PARANA
ADV.(A/S)	: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ADV.(A/S)	: JORDÃO VIOLIN
ADV.(A/S)	: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANA
ADV.(A/S)	: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	: MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: EURICO HUMMIG FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ADV.(A/S)	: DANIEL WUNDER HACHEM
ADV.(A/S)	: FELIPE KLEIN GUSSOLI
ADV.(A/S)	: LUZARDO FARIA
ADV.(A/S)	: RAFAELLA NATALY FACIO
ADV.(A/S)	: ANDERSON HENRY KWAN
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S)	: RAMONN BALDINO GARCIA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALVES HANDA

RELATÓRIO

RE 1424451 AGR-EDv / PR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravos regimentais em embargos de divergência contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“Mostra-se indispensável, nessa linha, que a apontada divergência seja atual, ou seja, é preciso que o entendimento contemporâneo das Turmas ou da Turma em relação ao Plenário seja divergente, não bastando, pois, a indicação de jurisprudência já superada (...)

Na espécie, os embargos de divergência interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ – AMAI não possuem qualquer fundamentação apta a impugnar o tópico do acórdão em que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade, à espécie, da ratio decidendi formada na ADI 6.196/MS.

Na realidade, quanto a referido ponto, os embargos de divergência limitam-se a repisar a ausência de excepcionalidade financeira, sem, contudo, discorrer, por exemplo, sobre a inaplicabilidade da ADI 6.196/MS ou sobre a existência de outros precedentes que se adequariam melhor ao caso ou, ainda, sobre a presença de outros casos nos quais se alcançaram conclusões diversas. Não há, pois, fundamentação típica de embargos de divergência, mas uma tentativa de revisão do julgado, o que não se admite na via eleita.

Nesse contexto, é possível asseverar que o acórdão recorrido possui fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, não impugnado por fundamentação típica da via eleita, o que evidencia, de pronto, a incognoscibilidade dos embargos de divergência.

(...)

RE 1424451 AGR-EDv / PR

De outro lado, verificado que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão embargada e os alegados acórdãos que ensejariam a divergência, na forma do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, verifica-se que os embargos de divergência não preenchem os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

(...)

Observo, por fim, que o entendimento exarado na ADI 4.013/TO não se mostra mais atual, tendo em visto o superveniente julgamento do RE 1.529.476/RO no qual a compreensão anterior foi superada.

(...)

Parece evidente, desse modo, que não subsiste qualquer divergência atual acerca da matéria, o que, por si só, tem o condão de impedir o processamento do recurso. Ante o exposto, (i) não conheço dos embargos de divergência interpostos pelo SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ – SINCLAPOL (eDOC. 347); pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL/PR (eDOC. 353); pela ASSOCIAÇÃO PRAÇAS UNIDOS DO PARANÁ (eDOC. 359); pelo SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO PARANÁ (eDOC. 363); pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES-SN e pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR (eDOC. 371); pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ – APP-Sindicato (eDOC. 410); (ii) não admito os embargos de divergência manejados pela ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ – AMAI (eDOC. 339).”. (eDOC 432 – ID: 71149129)

RE 1424451 AGR-EDv / PR

No agravo regimental interposto pela Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná (ADEPOL/PR), sustenta-se que não ingressou no feito como *amicus curiae*, mas sim como legitimada extraordinária, e que, portanto, pode interpor embargos de divergência.

Argumenta-se também que, *“ainda que se admitisse a manutenção do enquadramento da agravante como amicus curiae, a conclusão da decisão recorrida não subsistiria”*, visto que a *“hipótese dos autos atrai a ressalva expressa do §3º do art. 138 do CPC, segundo o qual “o amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”* (eDOC 441 – ID: df38ca18, p. 5).

No agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES/SINDICATO NACIONAL) e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE-PR, sustenta-se que *“a participação das entidades não se confundia com a atuação típica do amicus curiae, ressaltando que os legitimados admitidos no incidente ostentavam condição processual vinculada à representação adequada dos titulares dos direitos discutidos no feito”* (eDOC 443 – ID: 880e1286, p. 3).

Alega-se, ainda, que o *“§3º do art. 138 do CPC estabelece, de forma expressa, que o amicus curiae pode recorrer da decisão proferida em IRDR”* e que o *“reconhecimento de legitimidade para impugnar a decisão do IRDR abrange a integralidade da cadeia recursal vinculada ao incidente, inclusive os recursos subsequentes admitidos pelo ordenamento processual, entre eles agravos internos, embargos declaratórios e embargos de divergência”* (eDOC 443 – ID: 880e1286, p. 5).

É o relatório.

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.424.451
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AMAI
ADV.(A/S)	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR
ADV.(A/S)	: WAGNER DE SOUZA MOURA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CABO E SOLDADOS, SUBTENENTES E SARGENTOS - APCS
ADV.(A/S)	: SILVIO SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDETRAN/PR
ADV.(A/S)	: ROGERIO CALAZANS DA SILVA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO PARANA
ADV.(A/S)	: FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI
ADV.(A/S)	: BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA
AM. CURIAE.	: PRACAS UNIDOS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ZILMO GIROTTO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ASSUEL
ADV.(A/S)	: VINICIUS CARVALHO FERNANDES
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

RE 1424451 AGR-EDv / PR

	EDUCACAO PUBLICA DO PARANA
ADV.(A/S)	: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ADV.(A/S)	: JORDÃO VIOLIN
ADV.(A/S)	: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANA
ADV.(A/S)	: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	: MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: EURICO HUMMIG FILHO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ADV.(A/S)	: DANIEL WUNDER HACHEM
ADV.(A/S)	: FELIPE KLEIN GUSSOLI
ADV.(A/S)	: LUZARDO FARIA
ADV.(A/S)	: RAFAELLA NATALY FACIO
ADV.(A/S)	: ANDERSON HENRY KWAN
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S)	: RAMONN BALDINO GARCIA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALVES HANDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo

RE 1424451 AGR-EDv / PR

regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, as entidades agravantes ingressaram no feito na condição de *amici curiae*, e não como terceiros interessados ou, ainda, legitimados extraordinários, como o alegado em seus recursos.

De fato, consoante a firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *amicus curiae* não detém legitimidade para interposição de recurso extraordinário (ARE 1.277.930-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 17.5.2021, DJe 28.6.2021, v.g.), para manejo de agravo interno (RE 5890.265-ED-AgR/PE, Segunda Turma, j. 9.12.2025, DJe 26.1.2026, v.g.) ou para oposição de embargos de declaração (RE 1.450.100-ED/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 14.4.2026, DJe 22.4.2026, v.g.), sendo, pois, lógico e coerente assentar, de igual forma, sua ilegitimidade para efeito de apresentação de embargos de divergência.

Efetivamente, a orientação do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de interpretar restritivamente o art. 138, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, de modo a afastar a possibilidade de interposição de recursos pelo *amicus curiae* além das hipóteses previstas no dispositivo mencionado. Nesse sentido, além dos precedentes citados, confira-se o seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

RE 1424451 AGR-EDv / PR

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.055/1995. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. INDEFERIMENTO 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Ausente omissão no tocante à atribuição de eficácia vinculante e efeitos erga omnes à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995, tendo a matéria sido objeto de detido e aprofundado debate entre os integrantes do Plenário por ocasião do julgamento do mérito do feito. A insurgência ostenta caráter meramente infringente, a evidenciar o inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional e os fundamentos a ela subjacentes, o que não se amolda aos estreitos limites cognitivos autorizados pelo art. 1.022 do CPC. 3. Descabe a pretensão de regular ou normatizar, nos presentes autos, toda e qualquer situação concreta eventualmente decorrente da produção de efeitos da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas. Situações e casos particulares não de ser julgados nas instâncias adequadas. 4. Embargos de declaração opostos pelo amicus curiae não conhecidos e embargos de declaração opostos pela autora rejeitados, indeferido o pedido de modulação dos efeitos” (ADI 3406 ED-segundos, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 02.05.2023)

Portanto, reitero que, no caso, as entidades agravantes ingressaram no feito na condição de *amici curiae*, e não como terceiros interessados ou, ainda, legitimados extraordinários, como o alegado em seus recursos.

Desse modo, a qualidade de *amicus curiae* no processo de origem, ainda que este guarde a qualidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não confere autorização automática para a interposição de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo

RE 1424451 AGR-EDv / PR

em vista a necessidade de conferir interpretação restritiva ao art. 138 do CPC.

Efetivamente, o *amicus curiae* possui vocação para ser um colaborador do processo em demandas de alta complexidade e de relevante interesse social envolvido. Assim, afastou-se, como regra, a sua legitimidade recursal, tendo em vista a ausência de interesse processual na lide, sendo o seu envolvimento no feito voltado a contribuir com o juízo na correta compreensão da controvérsia, e não propriamente alcançar determinado resultado favorável a tal ou qual parte.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.424.451

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBT.E.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AMAI

ADV.(A/S) : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR

ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA MOURA (62673/PR)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CABO E SOLDADOS, SUBTENENTES E SARGENTOS - APCS

ADV.(A/S) : SILVIO SILVA (24864/PR)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDETRAN/PR

ADV.(A/S) : ROGERIO CALAZANS DA SILVA (35955/PR)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO PARANA

ADV.(A/S) : FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI (397039/SP)

ADV.(A/S) : BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA (120790/PR)

AM. CURIAE. : PRACAS UNIDOS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA (84591/PR)

ADV.(A/S) : ZILMO GIROTTI (78157/PR)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ASSUEL

ADV.(A/S) : VINICIUS CARVALHO FERNANDES (38253/PR)

INTDO.(A/S) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Parana e Outro(a/s)

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN

ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (18974/BA, 10081/DF, 51864A/GO)

ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 207621/MG, 23510/PR)

INTDO.(A/S) : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

ADV.(A/S) : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA (20643/DF, 69812A/GO)

ADV.(A/S) : JORDÃO VIOLIN (57615/PR)

ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA (84852/DF, 80559A/GO, 89959/PR, 275382/RJ, 136262A/RS, 71814/SC, 555109/SP)

ADV.(A/S) : AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (59405/PR)

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (88023/DF, 48454/PR)

ADV.(A/S): BERNARDO STROBEL GUIMARAES (72053/DF, 32838/PR, 135353A/RS, 71345/SC)
INTDO.(A/S): ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA
ADV.(A/S): SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR)
INTDO.(A/S): SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANA
ADV.(A/S): HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (42193/PR)
INTDO.(A/S): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO - SINDIPOL
ADV.(A/S): MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS (90729/PR, 531691/SP)
ADV.(A/S): EURICO HUMMIG FILHO (35419/PR)
INTDO.(A/S): SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO PARANÁ
ADV.(A/S): DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ (58623/PR)
INTDO.(A/S): ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
ADV.(A/S): DANIEL WUNDER HACHEM (50558/PR)
ADV.(A/S): FELIPE KLEIN GUSSOLI (75081/PR)
ADV.(A/S): LUZARDO FARIA (86431/PR)
ADV.(A/S): RAFAELLA NATALY FACIO (103999/PR, 524539/SP)
ADV.(A/S): ANDERSON HENRY KWAN (107446/PR)
INTDO.(A/S): SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S): RAMONN BALDINO GARCIA (48978/PR)
ADV.(A/S): RODRIGO ALVES HANDA (74797/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma